



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291624

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088265-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 38.771

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO PAN S/A**, na ação de busca e apreensão que move contra **CLEBER ANDERSON DA SILVA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, que aplicou ao autor multa por litigância de má-fé.

Sustenta que não praticou nenhum dos atos previstos no art. 80 do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da irresignação deduzida, reputo que o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Como é cediço, o Código de Processo Civil em vigor restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do seu art. 1.015.

E o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo art. 1.015 do diploma processual, e nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliar o rol.

Não cabe agravo de instrumento contra r. decisão que rejeita a tese de ilegitimidade passiva. Neste sentido, ver a lição de Theotonio Negão:

A decisão interlocutória que mantém o litisconsorte no processo não é agravável; deve ser impugnada nos moldes do art. 1.009 § 1º. (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. São Paulo: Saraiva, 2016. 47ª edição. Nota 14a ao art. 1.015).

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 20.936 Agravo de instrumento. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Decisão que condenou o réu ao pagamento de multa por litigância de má fé. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade, no caso concreto, de mitigação. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2154041-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)

RECURSO – Agravo de instrumento – Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade processual concedida ao agravado e impôs ao Banco réu o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé– Inadmissibilidade – Hipótese de cabimento do agravo de instrumento limitada à decisão de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação – Inteligência do art. 1.015, V, do CPC – Não cabimento do recurso também em relação à fixação de multa por litigância de má-fé – Falta de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no rol taxativo – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320577-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A agravante, todavia, não demonstrou a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros em sede de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não conheço do presente recurso (art. 932, inciso III, do CPC).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator